

# ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - 262/99

SESSÃO DE 02 / 03 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 000763/97 A.I. 282886/97

RECORRENTE: Sanus Farmaceutica Ltda

RECORRIDO Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

### EMENTA

ICMS- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA .FALTA DE RECOLHIMENTO-  
- Configurado o fato. Contribuinte passível do recolhimento do imposto em virtude de ter utilizado base de Cálculo a menor na apuração do ICMS. Ratificada decisão de PROCEDENCIA de 1ª Instancia. Decisão por UNANIMIDADE.

### RELATÓRIO:

Prende-se o presente Auto de Infração ao fato de que a empresa acima identificada deixou de recolher o ICMS por substituição tributária no valor de R\$. 23086,28.

- Apresentou defesa pestivamente
- Julgamento em 1ª Instância pela PROCEDENCIA
- Recurso voluntário
- Parecer da Assessoria Tributária ratificando julgamento de 1ª Instancia, devidamente acatado pela Douta Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que deixou de ser efetivamente recolhido o ICMS exigido na exordial, estando correto portanto o procedimento fiscal, ao verificar a transgressão do autuado por não cumprir com o disposto no art. 5º inciso I do Decreto 23693/95.

Quanto as razões argumentadas em sua defesa no tocante ao campo da inconstitucionalidade e competência dos autuantes, no primeira, deixamos de apreciar, visto que, é matéria do Supremo Tribunal Federal e na segunda, não podemos aceitar, pois a empresa autuada é cadastrada no Estado do Ceará

Isto posto, somos, pela manutenção da sentença condenatória prolatada em 1ª Instancia, nos arrimando ainda, no parecer da Douta Procuradoria do Estado..

É O VOTO

**DECISÃO:**

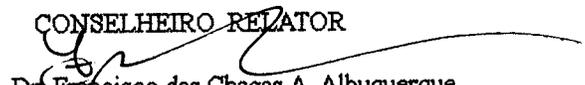
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Sanus Farmaceutica Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia

**RESOLVEM** os membros da .....2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pör Unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário , negar-lhe provimento, para fim de ratificarr a sentença condenatória prolatada em Instancia Singular decidindo-se pela total procedencia do feito fiscal, nos termos proposto pelo relator e a Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 6/10/71999.

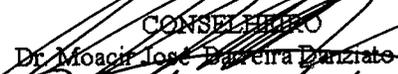
  
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

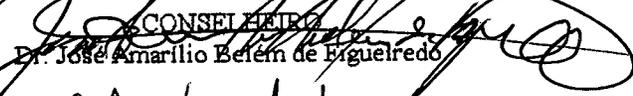
CONSELHEIRO RELATOR  
  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

  
CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salomão

  
CONSELHEIRO

Dr. Moacir José Carneira Parizato

  
CONSELHEIRO

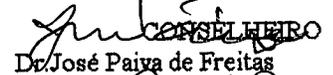
Dr. José Amálio Belem de Figueiredo

  
CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

  
CONSELHEIRO

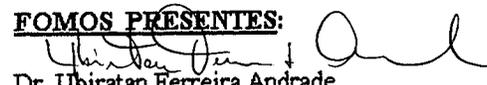
Dr. Alberto Moreno M. Maia

  
CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

  
CONSELHEIRO

Drª Andrea Araujo Albuquerque

**FOMOS PRESENTES:**  
  
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade